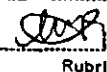


159

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11/05/2001
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002869/92-22
Acórdão : 203-07.037


Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 109.144
Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

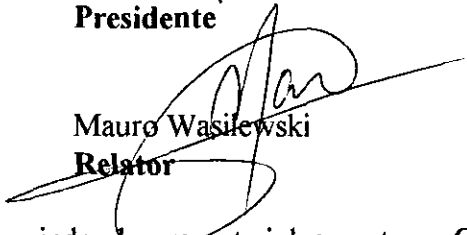
COFINS - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - O mero argumento de que o acionista majoritário, na espécie, o Município, não repassa os recursos para a quitação da obrigação fiscal não acode a recorrente nem torna o acionista, nesta fase, devedor solidário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002869/92-22

Acórdão : 203-07.037

Recurso : 109.144

Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Brasília-DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **PRELIMINAR DE NULIDADE** – Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, e o auto e termos, bem como os despachos e as decisões são proferidos por pessoa competente. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72.

- **CONTRIBUINTE DA COFINS** – Fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas (art. 3º da Lei Complementar nº 70/91).

- **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Em seu recurso, a Contribuinte diz que é uma sociedade de economia mista e seu acionista majoritário é o Município de Goiânia - GO; que, por ser concessionária - execução e obras de serviços públicos -, não recebe diretamente pelos serviços prestados, pois estes são arrecadados pela Secretaria de Finanças, que apenas lhe passa verbas segundo suas necessidades; que, segundo o art. 124 do CTN, o Município de Goiânia é solidário em tal obrigação, pois não lhe repassa o numerário para recolher a contribuição para as quais, inclusive, emite as respectivas guias; que o julgador monocrático não se manifestou sobre a razão impugnatória relativa ao mês de junho/92, e o que torna os lançamentos válidos são os valores corretos. Requer a improcedência do lançamento para fazer figurar o Município de Goiânia no polo passivo da obrigação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002869/92-22
Acórdão : 203-07.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O fato de a Recorrente ser uma empresa de economia mista, cujo maior acionista é o Município de Goiânia, não a exime de suas obrigações tributárias.

Também, o argumento de que o Município não lhe repassa os recursos para o recolhimento da contribuição é apenas uma explicação que, todavia, não justifica a infração fiscal, nem torna solidário o seu maior acionista nesta fase processual.

O argumento recursal sobre o valor do mês de junho/92 de que o mesmo não teria merecido atenção do julgador singular não se coaduna com o teor da decisão recorrida. Inclusive, ali consta que, caso passível de correção, esta aumentaria o valor do crédito tributário, o que ensejaria um julgamento *ultra petita*. Portanto, também, uma fundamentação totalmente despicienda, que não enseja a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI